

*(Assinatura)*APELAÇÃO CÍVEL N° 27.447COMARCA DE JUIZ DE FORAACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil nº 27.447, da Comarca de JUIZ DE FORA, sendo Apelante: JOSE MARCOS BARROSO DA PONSECA e Apelado: ALOISIO FELIZARDO MUNES.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dá provimento parcial à apelação, vencido o revisor que negou provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 1985.

JUIZ CLAUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor vencido.

NOTAS TACHIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) Como relatou, o apelante aforou busca e apreensão contra o recorrente e a medida constitutiva realizou-se nos 22 de abril de 1983. Apenas nos 21.04.84 ajuizou uma manutenção de posse como ação principal (apenas). O magistrado extinguiu o processo de busca e apreensão, considerando-o cautelar, o manejado dos artigos 806 e 808, I, do CPC. Irresignado apela o promovente vencido. Recurso vem a tempo e modo a posse a seu respeito.

b) A busca e apreensão de regra não é processualmente satisfatória. O recorrente tentou imprimir-lhe este caráter como se vê no item 6 de sua inicial, e com suas repetidas alegações à obra de Humberto Theodoro (fls. 3, fls. 60/61). Todavia, data venia, interpretou mal o pensamento do processualista. A busca e apreensão satisfatória é decorrente da forma de sentença, evidentemente a hipótese não é a dos autos. Esclarece mais Humberto Theodoro: "inadmissível, ousassin, é uso de busca e apreensão, quer em rito cautelar, quer em rito ordinário, para obter a composição de litígios em torno de posse de bens oriundos de ato ilícito ou de contrato" (autos citados, Processo cautelar, São Paulo, 1983, 6ª edição, Ed. LEUD, pág. 277).

Dessarte correta a sentença.

c) Coerente com a premissas de que esta busca e apreensão é de natureza apenas cautelar e não satisfatória, extrai duas conclusões: 1. Pressiga a ação principal de manutenção de posse, em nada afetada pela extinção da cautelar. 2. Retirada da sentença a condenação em honorários porquanto o promovente



APLICAÇÃO CÍVEL N° 27.447 - JULG. DE FORMA - 24.09.85

"2"

feito é dependente do principal e desse se resolverá a questão. S. Deu assim provimento parcial para excluir a condenação em honorários. Dada a natureza do provimento não altera a distribuição das ônus das custas do processo em primeiro grau. Os de recursos 20% pelo apelado, 80% pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Trata-se de uma cautelar de Busca e Apreensão, como preparatória a uma ação de manutenção de posse sobre bens móveis.

Proposta em 12.04.83, com liminar concedida no dia seguinte (fls. 16), a efetivação da medida se deu em 22.4.83 (fls. 54).

Já, em 25.05.83 (fls. 56), o requerido protestou se decretasse a cessação da medida, pelo não cumprimento das disposições contidas nos arts. 806 e 808 do C.P.C., qual seja, pela não propositura da ação principal, no prazo de trinta dias. Isto, porém, só veio a ser atendido em 20.8.84 (fls. 85), quando, então, se deu por extinto o respectivo processo, com condenação em custas e honorários advocatícios.

Pondera-se que a prometida ação de manutenção de posse só foi avulsa em 21.02.84 (autos apensos).

No verdade, "cessa a eficácia da medida cautelar: i - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806" (art. 808, I, do C.P.C.).

Ora,

"Conta-se, portanto, o prazo do art. 806 do momento em que surge a restrição ao direito da parte contrária; se houve concessão de medida liminar, é a partir de sua efetivação que correm os trinta dias". (R.T. 473/113; 475/132; 490/129;

mod. 6



496/111; 503/141; 506/132, entre tantos).

E é do momento em que se cumpriu o despacho que concedeu a liminar.

Esta foi efetivada em 22.04.83 e a ação principal somente foi proposta em 21.02.84, muito além do peremptório prazo legal, de natureza cogente.

Correta a decisão do MM. Juiz g. SHS, com a menor dúvida. Extinção "ipso iure".

Outrossim, contra a cautelar se insurgiu a parte requerida, apresentando contestação. Estabeleceu-se, desse modo, um contraditório, uma verdadeira lida cautelar, um conflito de interesses em torno da medida preventiva.

Nessas condições, temos entendido ser cabível a imposição, no vencido, não só das despesas processuais, como também, os encargos correspondentes a honorários advocatícios.

"Mas, processo cautelar, como procedimento verdadeiramente contencioso, só ocorre quando o pedido de medida cautelar é contestado pelo promovido. Af sim, estabelece-se um conflito de interesses no campo da tutela preventiva, em razão da resistência do adversário, talvez uma relação processual capaz de provocar a configuração de parte vencedora e parte vencida, no final do procedimento. E, em consequência, teremos os consectários da sucumbência processual, previstos no art. 20 do CPC" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ed. 1985, fls. 1167).

José Marcos Barroso provocou a jurisdição. Pregou cautelar de busca e apreensão. Obteve liminar. Estabeleceu-se um conflito de interesses com a contestação de Aloísio Nunes.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 27.447 - JUIZ DE FORA - 24.07.85

"4"

Desinteressou-se o requerente, ocasionando extinção do processo.
Deve arcar, desse modo, não resta a menor dúvida, com os onus
dos da sucumbência.

Pedindo vênia ao Eminentíssimo Relator, para dig-
cording de S. Exa, nesse particular, mantendo a sentença e nego
provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Peço adiamento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO VOCAL. O RELATOR DAVA
PROVIMENTO PARCIAL E O REVISOR NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO."

NF/mgde



APELAÇÃO CÍVEL N° 27.447

- JUIZ DE FORA -

01.10.85

"5"

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"O julgamento deste feito veio adiado da sessão anterior a meu pedido, como vogal. O relator dava provimento parcial e o revisor negava provimento."

O SR. JUIZ CLAUDIO COSTA:

"Quanto à extinção do processo tenho como incensurável a sentença e acompanho os votos que me precederam.

Sobre a condenação em honorários, que é o único ponto de divergência entre os eminentes Relator e Revisor, estou em acompanhar o primeiro, ficando coerente com o ponto de vista que venho adotando em pronunciamentos nesta Câmara, no sentido de que, havendo ação principal, os honorários nesta são fixados, levando-se em conta a existência do processo cautelar.

Assim, pedindo vênia ao eminente Revisor, dou provimento parcial ao apelo para, acompanhando o eminente Relator, decotar a condenação em honorários e fixar a responsabilidade pelo pagamento das custas como ele."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, VENCIDO O REVISOR QUE NEGOU PROVIMENTO."